

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 105/79**de 22 de Setembro**

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Consulado em Manaus passa a ter a categoria de consulado honorário.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor no dia 30 de Setembro do corrente ano.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

Decreto n.º 106/79**de 22 de Setembro**

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O Consulado em Karachi passa a ter a categoria de consulado honorário.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

Decreto n.º 107/79**de 22 de Setembro**

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O Consulado em Tânger passa a ter a categoria de consulado honorário.

Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

Promulgado em 10 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

Portaria n.º 515/79**de 22 de Setembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Berna seja aumentado, com efeitos a partir

de 27 de Julho de 1979, de um secretário de 1.ª classe e de um secretário de 2.ª classe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 31 de Agosto de 1979. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 403/79**de 22 de Setembro**

O Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março, nacionalizou as companhias de resseguro de capital português.

Posteriormente, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 199/78, de 8 de Novembro, lançou as bases de uma revisão estrutural do sector segurador nacionalizado, criando-se as condições indispensáveis ao agrupamento ou fusão das cinco empresas de resseguro nacionalizadas.

Com efeito, a adequação da política global de resseguro aos interesses nacionais, minimizando a saída de divisas, sem contudo pôr em risco o equilíbrio técnico do sector e a sobrevivência das seguradoras, recomenda a criação de uma empresa pública de resseguro que constitua o centro dinamizador dos instrumentos e das soluções com vista ao estabelecimento de uma retenção conveniente no mercado, sem contudo se transformar num canal único, quer para o resseguro aceite, quer para o resseguro cedido.

A existência de tal empresa não exclui a intervenção de resseguradoras estrangeiras em relação à parte do resseguro cedido, que continuará a ser negociado pelas seguradoras, nem impede a existência de um regime de reciprocidade compatível com a dimensão do mercado, através de tratados de resseguro aceite directamente subscritos pelas seguradoras.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — É criada, sob a tutela do Ministério das Finanças e do Plano, a Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P., empresa pública gozando de personalidade jurídica e dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2 — A empresa ora instituída rege-se pela legislação aplicável às empresas públicas e, em especial, às de seguros, pelo estatuto anexo a este diploma, que dele faz parte integrante, e, subsidiariamente, pelas normas gerais de direito.

Art. 2.º — 1 — O capital estatutário inicial é de 100 000 contos, constituído pelos capitais próprios das empresas fusionadas, que consubstanciam a entrada patrimonial do Estado, acrescido de entradas patrimoniais por parte das seguradoras do sector público, até perfazer o montante estabelecido.

2 — A comparticipação de cada seguradora nacionalizada no capital estatutário da nova resseguradora será determinada por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 3.º — 1 — A Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P., resulta da fusão da

Câmara Resseguradora Portuguesa, Prudência — Companhia Portuguesa de Resseguros, Companhia de Seguros Vitalícia, Equidade — Companhia Portuguesa de Resseguros e Continental de Resseguros, nacionalizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março.

2 — O capital, bem como os patrimónios das empresas fusionadas, com todos os seus elementos activos e passivos, consideram-se, a partir de 1 de Janeiro de 1980, transferidos para a Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P.

3 — As transmissões previstas no número antecedente operam-se em virtude do presente diploma legislativo, que servirá de título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

Art. 4.º Transitarão para a nova empresa, sem prejuízo das suas categorias e dos respectivos direitos emergentes do contrato colectivo de trabalho para a indústria seguradora, e independentemente de quaisquer formalidades, todos os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste decreto-lei estiverem ao serviço das empresas referidas no artigo anterior.

Art. 5.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 6 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Estatuto da Empresa Pública

Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P.

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, sede, duração e objecto

Artigo 1.º

A Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P., é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial e com a natureza de empresa pública.

Artigo 2.º

A Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P., tem a sua sede em Lisboa, podendo estabelecer, em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, delegações ou qualquer outra forma de representação que considere necessárias para a prossecução dos seus fins.

Artigo 3.º

A duração da empresa é por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

A Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P., tem por objecto:

- a) Praticar quaisquer operações relativas a resseguro, tanto em Portugal como no estrangeiro;

- b) Participar como elemento de redistribuição no mercado de determinados riscos que pela natureza ou dimensão o justifiquem;
- c) Promover, tanto quanto possível, o equilíbrio da balança de resseguros;
- d) Contribuir para a solução de problemas de resseguro de natureza especial, sem recurso integral ao Orçamento Geral do Estado;
- e) Cooperar com o Instituto Nacional de Seguros para uma melhor racionalização e rentabilização do resseguro das empresas seguradoras.

CAPÍTULO II

Do património e do capital

Artigo 5.º

O património inicial da empresa é constituído pelos patrimónios das companhias fusionadas, os quais se transmitem, com todos os seus elementos activos e passivos, para a empresa resultante da fusão, conforme dispõe o artigo 3.º do diploma de que o presente estatuto é anexo.

Artigo 6.º

1 — O capital estatutário inicial é de 100 000 contos, constituído pelos capitais próprios das empresas fusionadas, acrescidos da entrada patrimonial do Estado, até perfazer o montante de 50 000 contos e mais 50 000 contos de entradas patrimoniais por parte das seguradoras do sector público.

2 — As entradas patrimoniais do Estado e das empresas de seguros do sector público são escrituradas em conta especial, designada «Capital estatutário».

Artigo 7.º

1 — O capital estatutário pode ser aumentado, não só por força de entradas patrimoniais por parte das entidades referidas no artigo anterior, mas também através da incorporação de reservas.

2 — O capital estatutário só poderá ser aumentado ou reduzido por decisão do Ministro da Tutela.

Artigo 8.º

O capital estatutário da empresa será remunerado nos termos legais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da empresa, sua constituição, competência e funcionamento

Artigo 9.º

São órgãos da Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P.:

- a) O conselho de gestão;
- b) A comissão de fiscalização.

SECÇÃO I

Do conselho de gestão

Artigo 10.º

1 — O conselho de gestão é composto por três ou cinco membros, um dos quais será o presidente.

2 — Os membros do conselho de gestão exercem as suas funções por períodos de três anos, podendo fazê-lo em comissão de serviço.

3 — Considera-se termo do período de três anos a data da aprovação das contas do último exercício.

Artigo 11.º

O presidente e os restantes membros do conselho de gestão são nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Tutela.

Artigo 12.º

O conselho de gestão tem todos os poderes necessários à prossecução dos fins da Companhia, designadamente com o objecto de assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa, a administração do seu património, a aquisição, oneração e alienação de bens e a sua representação em juízo ou fora dele, subordinando-se, no entanto, às decisões emanadas do órgão coordenador da actividade seguradora.

Artigo 13.º

Compete, em especial, ao presidente ou a quem legalmente o substituir:

- a) Representar a Companhia;
- b) Superintender na coordenação e dinamização da actividade do conselho de gestão e promover a convocação das respectivas reuniões;
- c) Presidir a quaisquer reuniões de comissões emanadas do conselho de gestão;
- d) Presidir às reuniões e dirigir os respectivos trabalhos;
- e) Rubricar os livros gerais, podendo fazê-lo por chancela;
- f) Praticar tudo o mais que, nos termos legais, lhe incumbir.

Artigo 14.º

1 — O conselho de gestão reúne, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente.

2 — As deliberações são tomadas por maioria dos membros em exercício, tendo o presidente, ou quem o substituir, voto de qualidade, em caso de empate.

3 — De todas as reuniões será lavrada acta.

Artigo 15.º

1 — A empresa obriga-se pelas assinaturas conjuntas de dois dos membros do conselho de gestão ou pela assinatura de um deles e de procurador com poderes bastantes.

2 — O conselho de gestão pode delegar os poderes, consignando expressamente os respectivos limites e condições.

SECÇÃO II

Da comissão de fiscalização

Artigo 16.º

1 — A comissão de fiscalização é composta por três membros.

2 — A comissão de fiscalização é nomeada e funcionará nos termos legais aplicáveis às companhias de seguros nacionalizadas.

Artigo 17.º

1 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Acompanhar o funcionamento da empresa e velar pelo cumprimento das leis e regulamentos que lhe são aplicáveis;
- b) Examinar as situações periódicas apresentadas pelo conselho de gestão durante a sua gerência;
- c) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço e das contas anuais de gerência;
- d) Examinar a escrituração e os cofres da Companhia, sempre que o julgue conveniente;
- e) Chamar a atenção do conselho de gestão para qualquer assunto que entenda dever ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

CAPÍTULO IV

Da tutela e intervenção do Governo

Artigo 18.º

O Governo garante a prossecução dos objectivos da empresa, de modo a assegurar a sua harmonização com as políticas globais e sectoriais e com a política nacional para o sector de seguros e resseguros.

Artigo 19.º

A tutela está a cargo do Ministério das Finanças e do Plano e compreenderá os seguintes poderes:

- a) Dar directrizes e instruções genéricas ao conselho de gestão no âmbito da política geral de desenvolvimento do sector;
- b) Aprovar ou autorizar actos que de tal careçam;
- c) Exigir informações e documentos julgados úteis para acompanhar a actividade da empresa;
- d) Ordenar inspecções e inquéritos ao seu funcionamento;
- e) Aprovar os orçamentos anuais de exploração e investimento;
- f) Aprovar o relatório do conselho de gestão, o balanço, a demonstração de resultados e o relatório da comissão de fiscalização;
- g) Autorizar a contracção de empréstimos em moeda nacional por prazo superior a sete anos e em moeda estrangeira, bem como a emissão de obrigações;
- h) Proceder às propostas e nomeações legais e estatutárias.

CAPÍTULO V

Da gestão patrimonial e financeira

Artigo 20.º

É de exclusiva competência da empresa a cobrança das suas receitas, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

Artigo 21.º

Constituem receitas da empresa:

- a) As resultantes da sua actividade;
- b) Os rendimentos dos bens próprios;
- c) As participações, dotações e subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) O produto da alienação ou oneração de bens próprios ou de empréstimos;
- e) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade, lhe sejam destinados ou por lei ou contrato devam pertencer-lhe.

Artigo 22.º

1 — Serão elaborados, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Relatório do conselho de gestão;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Discriminação dos imóveis e participações financeiras.

2 — O relatório anual de gerência, o balanço e demonstração de resultados e o parecer da comissão de fiscalização serão submetidos à aprovação do Ministro da Tutela e publicados nos termos legais, por conta da empresa.

CAPÍTULO VI

Do estatuto do pessoal

Artigo 23.º

1 — O regime jurídico do pessoal da empresa é definido:

- a) Pelas leis do contrato individual de trabalho;
- b) Pelo contrato colectivo de trabalho para a actividade seguradora;
- c) Pelas demais normas do estatuto do pessoal da empresa.

2 — Ao pessoal da empresa é aplicável o regime geral da Previdência.

3 — O pessoal da empresa fica sujeito, quanto às respectivas remunerações, à tributação que incida sobre as remunerações pagas aos trabalhadores de empresas públicas de seguros.

CAPÍTULO VII

Regime fiscal e participação nos resultados

Artigo 24.º

A empresa fica sujeita à tributação directa e indirecta, nos termos legais.

Artigo 25.º

Por despacho do Ministro da Tutela, independentemente da tributação referida no artigo anterior e da remuneração do capital estatutário previsto no artigo 8.º, será determinada a aplicação do remanescente dos resultados.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 26.º

Os casos omissos serão regulados pelos Decretos-Leis n.ºs 72/76, de 27 de Janeiro, e 260/76, de 8 de Abril, e demais diplomas aplicáveis às empresas públicas e à actividade seguradora e resseguradora.

Carlos Alberto da Mota Pinto.

Decreto-Lei n.º 404/79
de 22 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 403/79, de 22 de Setembro, criou a empresa pública Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P.

Embora resultante da fusão de resseguradoras já existentes, os condicionalismos em que as mesmas operavam são substancialmente diferentes daqueles em que a nova resseguradora irá movimentar-se.

A criação de capacidade técnica por parte da nova resseguradora, capaz de concorrer com resseguradoras internacionais que operam no mercado português, impõe necessariamente um certo espaço de tempo.

Tendo em vista garantir a viabilidade da nova resseguradora, poderá tornar-se necessário, durante um período inicial, estabelecer a obrigatoriedade da cêndia de volume de negócio por parte das seguradoras nacionalizadas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças e do Plano poderá determinar a participação da Portugal Re — Companhia Portuguesa de Resseguros, E. P., quer em tratados obrigatórios quer em negócios facultativos de resseguros cedidos pelas seguradoras do sector público.

Art. 2.º — 1 — Os poderes conferidos no artigo anterior são válidos apenas por um período de dois anos, a contar de 1 de Janeiro de 1980.

2 — A título excepcional, desde que ocorram razões ponderosas que o justifiquem, o referido prazo poderá ser prorrogado por um ano.

Art. 3.º A participação prevista no artigo 1.º será determinada por portaria do Ministério das Finanças e do Plano, a publicar até 31 de Agosto do ano anterior àquele a que disser respeito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes.*

Promulgado em 6 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 405/79
de 22 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 185/78, de 19 de Julho, veio conceder aos proprietários ou cessionários da explo-